

Decisão do Pregoeiro n.02/2007-SLC/ANEEL

Em 27 de fevereiro de 2007.

Referência: Pregão Eletrônico n. 27/2006 - Contratação de empresa especializada na realização de eventos envolvendo serviços de suporte à Superintendência de Comunicação Social – SCS, nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos e/ou com participação da ANEEL.
Processo n. 48500.003266/2006-12.

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela ALVO EVENTOS LTDA. – ME contra a classificação da proposta da SCRIPT ASSESSORIA DE EVENTOS E PESQUISA LTDA. E contra-razões impetradas por esta última.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interpostos tempestivamente pela recorrente ALVO EVENTOS LTDA. – ME, consoante disposições contidas no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, em face da decisão do Pregoeiro designado para conduzir o Pregão nº 27/2006, que decidiu por declarar vencedora do certame a licitante SCRIPT ASSESSORIA DE EVENTOS E PESQUISA LTDA.

2. Alega a recorrente, em síntese, que:

- a) *A empresa vencedora, SCRIPT, ofertou um desconto de 80,23% em relação aos preços apresentados na Planilha constante do Anexo II – Modelo de Proposta de Preços.*
- b) *Considerando-se o valor de mercado dos itens constantes do citado anexo, bem como a tributação e os custos operacionais de uma empresa, é manifestamente impossível a execução do objeto da presente licitação com o desconto ofertado pela empresa vencedora, não podendo ser outra a decisão senão a desclassificação da proposta*
- c) *Pesquisa realizada pela recorrente em 5 hotéis de Brasília, todos de alta categoria, questionando acerca da possibilidade de ser atendido o evento com os valores propostos, evidenciou a inviabilidade dos preços ofertados pela empresa vencedora.*
- d) *Faz, a recorrente, diversas alusões a questão dos preços ofertados pela empresa vencedora procurando demonstrar a inviabilidade dos mesmos.*

(Fl. 2 da Decisão do Pregoeiro n. /2007 – SLC/ANEEL, de 27/02/2007)

- e) *Invoca a Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 48, que determina a desclassificação das propostas que não estiverem compatibilizadas com o valor do mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável.*
- f) *Requer, em suma, que a SCRIPTASSESSORIA DE EVENTOS E PESQUISA LTDA. seja desclassificada do certame licitatório do Pregão nº 27/2006.*

3. Por sua vez, a SCRIPT ASSESSORIA DE EVENTOS E PESQUISA LTDA. apresentou suas contra-razões ao recurso da ALVO EVENTOS LTDA. – ME alegando, resumidamente, que:

- a) *A SCRIPT está no mercado há 16 anos e executa atualmente o objeto do certame em questão por meio do Contrato nº 074/2005, gerado pela Concorrência nº 01/2005. Estes fatores forneceram à empresa a experiência e capacidade de formação de parceiros comerciais em vários estados brasileiros.*
- b) *Por prestar serviços à ANEEL há mais de 1 ano, a SCRIPT tem plena ciência do padrão de qualidade exigido pela contratante. O respeito a esse padrão de qualidade possibilitou à empresa receber da própria Superintendência de Comunicação Social da ANEEL atestado de capacidade técnica, o qual consta da documentação de habilitação apresentada neste certame.*
- c) *Em relação aos orçamentos apresentados pela ALVO, considera-os totalmente inválidos e desnecessários ao processo, alegando que os hotéis não possuem um orçamento padrão para todas as empresas e os preços apresentados pela ALVO estão extremamente elevados.*
- d) *Afirma que seus preços são perfeitamente exequíveis e reitera seu compromisso de executar o objeto da licitação conforme todas as condições editalícias.*

II – ANÁLISE

5. Após análise dos documentos anexados ao processo, consignamos que a Administração tem que ressaltar o princípio do interesse público, sendo portanto, coerente contratar com a licitante que ofertar o menor valor exequível.

6. O Pregoeiro, em razão da diferença entre o valor estimado pela ANEEL e o do lance ofertado pela SCRIPT, convocou aquele licitante para fundamentar a exequibilidade de seus preços. Na ocasião, o Pregoeiro convidou, também, a Superintendência de Comunicação Social da ANEEL, para, juntos, analisarem a exequibilidade dos preços ofertados. Na aludida reunião, além da SCRIPT, a SCS se fez representar por seus colaboradores Aristeu Gonçalves de Melo Júnior e Patrícia Gonçalves Rocha.

7. O Pregoeiro, portanto, tomou as cautelas necessárias para se certificar de que o menor preço ofertado, dentre as empresas habilitadas e classificadas, poderia ser bancado pela licitante.

(Fl. 3 da Decisão do Pregoeiro n. /2007 – SLC/ANEEL, de 27/02/2007)

8. Em reunião de 14/02/2007, realizada na Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios, a SCRIPT firmou sua posição quanto a exequibilidade de sua oferta comprometendo-se a cumprir, na íntegra, as exigências a que se vincula na adesão ao edital da licitação.

III – DO DIREITO

9. Os artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

IV – DA DECISÃO

10. Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos seus termos, no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Comissão Permanente de Licitação conclui que o recurso em exame não merece ser acolhido.

IVAN FASSHEBER
Pregoeiro